



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.732.2016-90

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo das

remessas das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 3º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joziney Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 880/2016

1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações, embora intempestivamente, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **a) DETERMINAR** ao **SR. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre** que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1^a Câmara, para o feito

Processo TCE n.º 22.732.2016-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.732.2016-90

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo das

remessas das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 3º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Jozinev Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**ACRE, relativas ao 3º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013¹.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 458, divulgado no dia 24-08-2016, tendo o prazo transcorrido *in albis*.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **5.** É o brevíssimo Relatório.
- **6.** Rio Branco, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

.

¹ Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências;

Processo TCE n.º 22.732.2016-90

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.732.2016-90

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo das

remessas das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 3º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joziney Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de autônomo. intuito processo instaurado no de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Assembleia Legislativa do Estado do ACRE, relativas ao 3º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após encerramento de cada bimestre. informações contábeis, as financeiras. orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Embora não conste nos autos, é sabida a dificuldade, durante o exercício de 2015, que os gestores enfrentaram para o envio das informações previstas na Resolução já mencionada, embora sua publicação no Diário Oficial tenha ocorrido ainda em 2013, no dia 02 de dezembro (n. 11.188). Contudo, até o presente exercício acredita-se ter sido possível a eles a fiel observância da norma já mencionada, cabendo, portanto, o envio tempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, possibilitando a este Corte de Contas um controle mais efetivo.
- 3. No presente caso, verifica-se que, conforme consulta ao Sistema de Análise e Gestão de Relatórios, as informações relativas ao 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016

Processo TCE n.º 22.732.2016-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

foram encaminhadas no dia 03-08-2016, apenas 02 (dois) dias após o prazo previsto Resolução-TCE n. 87/2013, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da mencionada norma nos exercícios seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.

- 4. Isso posto, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO AO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma:
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento.
 - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **voто.**
- 6. Rio Branco, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.732.2016-90

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo das

remessas das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 3º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joziney Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 45ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto. Presidiu o julgamento, neste feito, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 51)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora